



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.003685/2009-07
ACÓRDÃO	2002-008.777 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA MARIA BARREIRA JATAHY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF N. 33

Após receber a Notificação do Lançamento, a retificação da DAA, por iniciativa do contribuinte, somente é possível quando comprovado erro de fato na sua elaboração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF n(2009/611211775047812, fls. 10 a 14 (adotaremos a numeração em meio digital), resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) correspondente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$ 5.619,01 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 4.214,25 de multa de ofício, mais juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 12, após o confronto dos rendimentos declarados pelo contribuinte com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, mediante Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), foi apurada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, referentes à fonte pagadora Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 33.540.014/0001-57), conforme a seguir discriminado:

Declaração	Rendimento	IRRF
Em Dirf	43.050,54	4.582,29
Em DAA	0,00	0,00
Omissão =	43.050,54	4.582,29

3. Cientificado do lançamento em 25/09/09, segundo consulta de postagem de fl. 30, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 3 a 6, em 23/10/09, alegando, em síntese, que:

- “reconhece que, por equívoco, não incluiu os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro na sua Declaração de IRPF do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 43.050,54. [...] No entanto, ao compor a "Base de Cálculo Apurada", o AUTO não considera a despesa incorrida pela IMPUGNANTE a título de "Contribuição à Previdência Oficial", vinculada aos rendimentos omitidos, no montante de R\$ 2.583,00, conforme comprova o documento em anexo (DOC. 04)”;
- “tal valor pago à Previdência Oficial deveria compor as deduções da IMPUGNANTE e, conseqüentemente, reduziria a base de cálculo apurada pelo AUTO.” É nesse sentido o entendimento do Carf, conforme jurisprudência que acompanha a defesa;
- “além disso, [...] também por equívoco, não incluiu em sua Declaração de IRPF de despesas médicas (psicanálise), que deveriam compor as suas deduções legais, no valor de R\$ 11.450,00 (DOC. 05)”;

d) “como visto, para a correta apuração da base de cálculo do IRPF, devem ser considerados os valores de R\$ 2.583,00 (pagos à Previdência Oficial) e R\$ 11.450,00 (pagos a título de despesas médicas), restando o saldo de IRPF, já pago pela IMPUGNANTE, de R\$ 1.759,94”.

4. Diante desses esclarecimentos, requer a contribuinte seja julgada improcedente a parte litigiosa do lançamento e cancelado o crédito tributário dele decorrente.

5. Tendo em vista a presente impugnação ter sido apresentada em razão de Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia e em relação à qual não houve apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento, nos termos da Instrução Normativa nº 1061, de 2010, e do Despacho DRJ/RJ2/ Secoj nº 12288/2010, fl. 36, foram os autos encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF do Rio de Janeiro I para análise das questões de fato e documentos apresentados.

6. Em resposta ao despacho acima, a fiscalização da DRF do Rio de Janeiro I emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 37 a 39, por meio do qual reconheceu a dedução de R\$ 2.583,00, pagos à Previdência Oficial, e indeferiu a dedução de despesa médica no montante de R\$ 11.450,00, o que resultou em R\$ 4.908,68 de Imposto de Renda suplementar, mas acréscimos legais. Vide trecho extraído do Termo Circunstanciado:

Consoante documentação acostada ao presente (fls. 11) e dados constantes dos sistemas informatizados da SRFB verifica-se que cabe restabelecer o valor de R\$ 2.583,00, referente a contribuição previdenciária oficial deduzida sobre os rendimentos percebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Com relação ao recibo médico apresentado (doc. fls. 12) e não pleiteado à época da apresentação da declaração de ajuste anual cabe informar que não assiste razão ao interessado pois consoante § 1º do art. 147 do CTN, que abaixo se transcreve, não cabe retificar a DIRPF apresentada depois de notificado o lançamento.

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

7. Cientificada da decisão acima em 28/06/12, segundo AR de fl. 41 e Termo de Ciência de fl. 43, a contribuinte ingressou com a manifestação de fls. 47 a 56, em 25/07/12, alegando, em síntese, que:

a) “é tempestiva a manifestação protocolada nesta data”;

b) a fiscalização levou em conta apenas o valor de previdência oficial sobre o rendimento omitido, mas não o valor do Imposto de Renda de R\$ 1.759,94. Se esse valor tivesse sido considerado, o Imposto de Renda suplementar seria 3.148,74 e não o valor apurado pela fiscalização de R\$ 4.908,68;

c) quanto à despesa médica não reconhecida pela fiscalização, no montante de R\$ 11.450,00, “as novas informações trazidas pela INTERESSADA (inclusão de despesas médicas) não podem ser qualificadas como mero pedido de retificação de sua DIRPF, mas sim como parte da impugnação ao lançamento efetuada, uma vez que, na ocasião de seu julgamento (impugnação e manifestação), toda a matéria tributável será novamente submetida à análise, sendo, portanto, passível de alteração a sua DIRPF. [...] Não resta dúvida de que no presente caso a nova situação fática será apreciada pelas autoridades julgadoras, razão por que deve ela (nova despesa médica informada) ser levada em consideração quando da apuração do imposto devido no período-base correspondente”;

d) “portanto, que despesa médica devidamente comprovada, no valor de R\$ 11.450,00, ainda que originalmente não informada na DIRPF da INTERESSADA, deve ser considerada como dedutível na apuração do IRPF do ano-calendário de 2008, sendo incluída no cálculo do imposto de renda do ano-calendário em questão.”

8. Em face do exposto, requer a contribuinte o cancelamento do débito fiscal reclamado.

9. É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Após receber a Notificação do Lançamento, a retificação da DAA, por iniciativa do contribuinte, somente é possível quando comprovado erro de fato na sua elaboração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014 (e-fls. 87), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/04/2014 (e-fls. 71), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Inova entendendo pela ofensa aos princípios legais relativos à legalidade e verdade material. Apresenta extensa jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 43.050,54.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **argumentos** não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos à ofensa aos princípios legais concernentes à legalidade e verdade material. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Da dedução com despesa médica

11. Alega a Impugnante que as novas informações trazidas (inclusão de despesas médicas) não podem ser qualificadas como mero pedido de retificação de sua

DIRPF, mas sim como parte da impugnação ao lançamento efetuada, uma vez que, na ocasião de seu julgamento, toda a matéria tributável será novamente submetida à análise, sendo, portanto, passível de alteração a sua DIRPF.

12. Em que pese a defesa apresentada, não merecem guarida os argumentos deduzidos.

13. De fato, toda matéria tributável será analisada no presente julgamento, mas isso não significa a inclusão, na declaração de rendimentos, de deduções que deveriam ter sido informadas na época própria.

14. A dedução das despesas médicas com psicanálise, no montante de R\$ 11.450,00, era uma opção da Impugnante que deveria ter sido exercida em sua DAA original até 30/04/09, ou mediante entrega de uma DAA retificadora.

15. Acontece, porém, que após receber a Notificação do Lançamento, a retificação da DAA, por iniciativa do contribuinte, somente é possível quando comprovado erro de fato na sua elaboração. Essa é a inteligência que se extrai do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

16. Em sua defesa a Impugnante apenas requer que essa despesa seja deduzida em sua DAA, mas não carrega aos autos qualquer comprovação de que tenha ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração, razão pela qual concluímos pela não dedução dessa despesa.

17. Quanto ao Darf recolhido de R\$ 1.759,94 (Código de Recolhimento 2904 – IRPF Lançamento de Ofício), fl. 15, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro/RJ tomar as medidas que entender devidas quanto à apropriação desse valor.

Conclusão

18. Isso posto, voto pela improcedência da impugnação parcial apresentada, mantendo o valor de R\$ 4.908,68 de Imposto de Renda suplementar, apurado no Termo Circunstanciado de fls. 37 a 39.

Reforce-se que, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite de uma retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA da interessada, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima